



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054473 - SC(2025/0340851-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS : FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
AGRAVADO : SILVIO CORREA
ADVOGADOS : CLÓVIS DARRAZÃO - SC013037
DANIELE KOETTKER - SC044822
INTERES. : SERGIO ANGELO VOLTOLINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LC Nº 196/22. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É possível a penhora de cotas integrantes do capital social da cooperativa de crédito, não se aplicando a alteração legislativa promovida pela LC nº 196/22 às penhoras determinadas antes de sua vigência.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054473 - SC(2025/0340851-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS : FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
AGRAVADO : SILVIO CORREA
ADVOGADOS : CLÓVIS DARRAZÃO - SC013037
DANIELE KOETTKER - SC044822
INTERES. : SERGIO ANGELO VOLTOLINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LC Nº 196/22. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É possível a penhora de cotas integrantes do capital social da cooperativa de crédito, não se aplicando a alteração legislativa promovida pela LC nº 196/22 às penhoras determinadas antes de sua vigência.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Do exame dos autos, depreende-se que COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ VIACREDI (VIACREDI) opôs embargos de terceiro contra SILVIO CORREA (SILVIO), em decorrência da penhora de cotas do cooperado SERGIO ANGELO VOLTOLINI por dívidas pessoais.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes (e-STJ, fls. 149-151).

A apelação interposta por VIACREDI não foi provida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURREIÇÃO DA EMBARGANTE. PENHORA DE COTAS DO EMBARGADO JUNTO À COOPERATIVA DE CRÉDITO. PREVISÃO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR MAIS RECENTE QUE DISPÕE SOBRE A IMPENHORABILIDADE. NORMA POSTERIOR À CONSTRUÇÃO. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 210)

Opostos embargos de declaração por VIACREDI, foram rejeitados (e-STJ, fls. 224-226).

Inconformada, VIACREDI manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. **(1)** 10, § 1º, da LC nº 130/09, pois não admitiu a aplicação imediata da redação inserida pela LC nº 196/22, que previu expressamente a impenhorabilidade de cotas de cooperativas de crédito; e **(2)** 4º, IV, da Lei nº 5.764/71 e 10 da LC nº 130/09, ao sustentar que a penhora de cotas de cooperados é incompatível com o regime jurídico das cooperativas (e-STJ, fls. 231-250).

Não foi apresentada impugnação.

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 261-265).

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial, no qual defendeu a inaplicabilidade dos óbices mencionados (e-STJ, fls. 267-273).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) (2) Da impenhorabilidade de cotas de cooperativa

No recurso especial, VIACREDI defendeu a impenhorabilidade das cotas do cooperado, ante a incidência imediata da nova redação dada pela LC nº 196/22, bem como a incompatibilidade entre a impenhorabilidade e o regime jurídico das cooperativas.

Sobre a questão, o Tribunal estadual entendeu pela possibilidade de penhora das cotas do cooperado, tendo em vista a jurisprudência do STJ e a irretroatividade da lei, nos termos da seguinte fundamentação:

*Acrescenta-se apenas a inaplicabilidade da Lei Complementar n. 196/2022, para reconhecer impenhoráveis as quotas-partes do capital da cooperativa de crédito, ante a regra da irretroatividade, justo que posterior (24.08.2022) à penhora em causa.
De registrar que os precedentes mais modernos da Corte Superior sinalizam a viabilidade da constrição (e-STJ, fl. 207).*

A respeito do tema, esta Terceira Turma já se posicionou no sentido da possibilidade de penhora de cotas integrantes do capital social da cooperativa de crédito.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COOPERATIVA. COTAS SOCIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE.
[...]

2. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívidas particulares deste. Precedentes.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.572.190/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. COTAS. SÓCIO DE COOPERATIVA. PENHORA. POSSIBILIDADE.
[...]

3. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que **é possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular deste.**

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.885.902/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 – sem destaque no original)

Vale ressaltar que a Terceira Turma também já teve oportunidade de se debruçar sobre a alteração legislativa promovida pela LC nº 196/22, assentando que a norma processual, que proibiu a penhora, não incide em penhoras determinadas antes de sua vigência.

Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL. RESPEITO À IRRETROATIVIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. LEI COMPLEMENTAR N. 196/2022. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular, porquanto responde o devedor com todos os seus bens presentes e futuros (art. 789 do CPC).

3. Em homenagem à teoria do isolamento dos atos processuais, a aplicação imediata da lei processual nova deve observar o princípio da irretroatividade, preservando os efeitos dos atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

4. Hipótese em que a penhora ocorreu antes da vigência da Lei Complementar n. 196/2022, não se aplicando a inovação legislativa ao caso concreto.

5. Incidência do óbice previsto na Súmula n. 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.114.775/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 – sem destaque no original)

No caso foi precisamente esse o entendimento adotado pelo acórdão estadual recorrido: o de que a modificação legislativa verificada em 2022 não poderia retroagir para regular uma penhora que foi deferida em 2017.

Portanto, o acórdão recorrido não merece reforma.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de VIACREDI, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.054.473 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0340851-0

Número de Origem:

001300613200082400080001

03145307320178240008

1300613200082400080001

3145307320178240008

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI

ADVOGADOS : FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383

FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

FILIPPE SENNA GOEPFERT - DF063073

AGRAVADO : SILVIO CORREA

ADVOGADOS : CLÓVIS DARRAZÃO - SC013037

DANIELE KOETTKER - SC044822

INTERES. : SERGIO ANGELO VOLTOLINI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026